



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 2/XV/1.ª
Altera a Lei de Enquadramento Orçamental

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Substituição

Artigo 1.º

[...]

(...).

Artigo 2.º

[...]

Os artigos 39.º, **40.º** e 58.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 40.º

[...]

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) Conta das Administrações Públicas em contabilidade pública;**
- e) Conta das Administrações Públicas em contabilidade nacional;**
- f) Quadro de passagem de saldos de contabilidade pública para a**

contabilidade nacional;

g) Quadro de principais medidas de política orçamental.

Artigo 58.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – Nos termos e para os efeitos do disposto no presente artigo, o Governo aprova um decreto-lei com as normas **estritamente necessárias** para a execução do orçamento transitório, **assegurando a execução das dotações orçamentais que visem dar cumprimento ao disposto no n.º 4, mesmo quando não seja exequível o seu cumprimento em duodécimos.**

8 – [...].»

Artigo 3.º

[...]

(...).

Nota explicativa:

Visa-se com esta proposta de alteração dar resposta à falta de informação que resulta da versão publicada do Orçamento de Estado, na sequência da



GRUPO PARLAMENTAR

introdução de propostas de alteração em sede de especialidade, que não permitem ao Parlamento aferir o impacto das medidas aprovadas face à versão inicial da POE. Esta questão tem sido levantada por órgãos independentes que analisam anualmente a POE, evidenciando como crítica a incapacidade de escrutínio, desde logo pelo Parlamento.

Ainda, ao permitir-se maior flexibilidade ao Governo na execução do regime de duodécimos, essa permissão não pode significar o excessivo alargamento de poderes do executivo, sob pena de ser por completo desvirtuado o regime de duodécimos. Recorde-se que a apresentação do OE é da exclusiva responsabilidade do governo, mas a sua aprovação é da exclusiva responsabilidade da A.R. O regime de duodécimos tem uma finalidade muito própria: garantir que, não havendo OE aprovado, o poder de execução orçamental do governo tem um controlo próprio, assegurado pelo OE aprovado no ano anterior. E também importar salientar que o regime de duodécimos pode aplicar-se quer a um governo em fim de mandato (ou em gestão), e que por isso tem uma legitimidade política muito limitada; quer a um novo governo entrado em funções após as eleições legislativas, e que, pese embora tenha uma legitimidade política resultante do resultado dessas eleições, ainda assim tem a condicionalidade de governar com um OE aprovado pela A.R.

O que se propõe é, deste modo, assegurar o correto funcionamento da Administração, mas garantindo apenas os ajustamentos estritamente necessários ao regime que permitam o cumprimento também do disposto no n.º 4 do artigo 58.º da LEO, com as alterações indicadas.

Palácio de São Bento, 19 de abril de 2022.



GRUPO PARLAMENTAR

Os Deputados do GP/PSD,

Paulo Mota Pinto

Paula Cardoso

Duarte Pacheco

Jorge Paulo Oliveira

Hugo Carneiro

Joaquim Miranda Sarmiento